

**TÍTULO**  
**DOS DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS PARA**  
**SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS TERRESTRES**  
**ICP-ANACOM N.º 02/2012**

**AVERBAMENTO N.º 8**

1. O prómio do presente título passa a ter a seguinte redação:

*«Por deliberação de 9 de março de 2012, o Conselho de Administração da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) emitiu o título unificado com as condições aplicáveis aos direitos de utilização de frequências atribuídos à MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO) para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, na sequência do leilão multi-faixa objeto do Regulamento n.º 560-A/2011, de 19 outubro (Regulamento do Leilão).*

*Por deliberações do Conselho de Administração da ANACOM de 26 de setembro de 2013, de 6 de março de 2014, de 19 de fevereiro de 2015, de 17 de novembro de 2015, 18 de fevereiro de 2016 e de 8 de julho de 2021 foram aprovados, respetivamente, os Averbamentos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 ao presente título, sendo que o Averbamento n.º 6 só produzirá efeitos a partir de 16 de março de 2022.*

*Por decisão de 15 de dezembro de 2021, o Presidente do Conselho de Administração da ANACOM aprovou os aditamentos ao presente título decorrentes da atribuição à MEO de novos direitos de utilização de frequências, na sequência do leilão objeto do Regulamento n.º 987-A/2020, de 5 de novembro (Regulamento do Leilão 5G).*

*Por decisão de 28 de janeiro de 2022, o Presidente do Conselho de Administração da ANACOM aprovou os aditamentos ao presente título decorrentes da atribuição à MEO de um novo direito de utilização de frequências na faixa dos 900 MHz, na sequência do leilão objeto do Regulamento do Leilão 5G.*

*Neste contexto, o presente título rege-se pelo disposto nos números seguintes:».*

2. Ao número 1 do presente título é aditada a seguinte alínea:

*«g) O direito de utilização, no território nacional, de 2 x 2 MHz na faixa dos 900 MHz (880-915 MHz / 925-960 MHz) nos termos previstos no Regulamento do Leilão 5G.».*

3. É aditado um novo Capítulo VII à Parte III do presente título com a seguinte redação:

### **«Capítulo VII**

#### **Condições associadas ao direito de utilização de frequências na faixa dos 900 MHz atribuído na sequência do leilão 5G**

##### **52. Neutralidade tecnológica e de serviços**

*Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito à utilização, no território nacional, de 2 x 2 MHz na faixa dos 900 MHz (880-915 MHz / 925-960 MHz), destina-se à prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, mediante a utilização de qualquer tecnologia, identificada no anexo da Decisão 2009/766/CE, alterada pela Decisão 2011/251/UE e pela Decisão 2018/637/UE, ou que venha a constar do mesmo, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da UIT e do QNAF.*

##### **53. Utilização efetiva e eficiente**

*53.1. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a MEO deve garantir uma utilização efetiva e eficiente das frequências consignadas, em conformidade com o disposto no artigo 15.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica que vier a ser emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho.*

*53.2. A MEO deve iniciar a oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas no prazo*

*máximo de três anos a contar da data de emissão do averbamento n.º 8 ao presente título, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 46.º do Regulamento do Leilão 5G.*

#### **54. Condições técnicas**

*54.1. Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea d) do n.º 2, ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a MEO deve assegurar o cumprimento das condições técnicas e operacionais aplicáveis nos termos do Anexo 1 ao referido Regulamento.*

*54.2. A utilização de outros sistemas nas faixas dos 900 MHz, para além daqueles identificados no anexo da Decisão 2009/766/CE, alterada pela Decisão 2011/251/UE e pela Decisão 2018/637/UE, ou que venham a constar do mesmo, está sujeita a prévia autorização da ANACOM, mediante pedido fundamentado da MEO.*

#### **55. Segurança e integridades das redes e serviços**

*Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a MEO está sujeita, em matéria de segurança e integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas, às medidas que, a nível nacional ou europeu, sejam adotadas pelas entidades competentes tendo em conta, designadamente:*

- a) A Recomendação (UE) 2019/534 da Comissão, de 26 de março de 2019, sobre Cibersegurança das redes 5G;*
- b) A transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas aprovado pela Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018;*
- c) A implementação do toolbox constante da publicação 01/2020 do Grupo de Cooperação sobre Segurança das Redes e da Informação “Cybersecurity of 5G networks — EU Toolbox of risk mitigating measures”, em conformidade com o previsto na Comunicação COM(2020) 50 final, da Comissão Europeia sobre “Secure 5G deployment in the EU — Implementing the EU toolbox”, ambos de 29 de janeiro de 2020.*

## **56. Prazo e renovação**

*Em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 ambos do artigo 41.º e no artigo 48.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo é atribuído pelo prazo de 20 anos, com termo em 28 de janeiro de 2042, podendo ser renovado nos termos da Lei das Comunicações Eletrónicas.*

## **57. Transmissão e locação**

*57.1. Em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no artigo 47.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo só pode ser transmitido ou locado pela MEO nos termos do disposto no artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, decorridos dois anos da data de início da oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas, salvo motivo devidamente fundamentado e como tal reconhecido pela ANACOM.*

*57.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a MEO deve comunicar previamente à ANACOM a intenção de transmitir ou locar o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do fixado a cada momento no QNAF, em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea f) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G.*

## **58. Acordos internacionais**

*Ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a MEO deve cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, nomeadamente os acordos de coordenação celebrados com Espanha e Marrocos.*

Lisboa, 28 de janeiro de 2022.